

INSTRUMENTALIDADE CONSTITUCIONAL

Milton Tiago Elias SANTOS SARTÓRIO¹

Orientação: Prof. Evandro Herrera Bertone GUSSI²

RESUMO: O *liberalismo* submetido ao império do Direito denomina-se *Estado de Direito*, caracterizado por um *direito natural*, presente em todos os tempos (*imutável*) e em todos os lugares (*universal*), livre de idéias arbitrárias, reconhecendo direitos individuais, sendo a pedra angular do Estado democrático moderno. A codificação nasce e se justifica com a Revolução de 1789, resultante da normatização de inúmeros princípios. Seus autores possuíam intenção de que suas Declarações fossem confeccionadas para servir de norte a outros países. Assim, estabeleceram um padrão de justo, em função do qual todas as leis fossem, de igual forma, justas. O poder estatal deveria ser balizado nos limites destas Declarações, havendo repulsa ao estado liberal de direito. A lei, portanto, tem um papel fundamental para este Estado, uma vez que os *direitos individuais* não podem ser suprimidos, devendo ser respeitados pelo legislador. Tendo a Constituição adotado o modelo francês de garantias, torna-se um instrumento útil e eficaz ao Estado Democrático, prevendo controles difuso e concentrado para garantir ou reprimir a violação à lei e, conseqüentemente, ao ordenamento jurídico pátrio. Logo, é por meio do *pacto fundamental* que o Direito institui ou reinstitui as garantias fundamentais a todo cidadão, uma vez que este pacto servirá de instrumento útil e eficaz para assegurar violações aos *direitos de liberdade e propriedade*. A noção de *justo* ou *injusto* das normas nasce do primado das leis. No entanto, o primado do direito lhe é superior por ser *justo*. É por meio da lei que se realiza a instrumentalidade constitucional. Base do sistema, a supremacia da lei permanece reconhecida como fundamental nos regimes constitucionais pluralistas, onde a Constituição regula o exercício do poder e garante os direitos individuais. Assim, é por meio da lei que se realiza a instrumentalidade constitucional. No Brasil, por conta do sistema federativo há uma descentralização do poder *legiferante*, sendo exercido, em âmbito federal, pelo Senado (Câmara Alta) e pelos Deputados (Câmara Baixa). Com a sacralização do princípio da legalidade, houve um desvirtuamento denominado *legalismo formal*, ensejando na predominância do Executivo sobre o Legislativo e na *crise de leis*. Esta, atualmente, refletida na falta de técnica na elaboração das leis. Essa *crise de leis* não pode violar o pacto federal, devendo estar em harmonia com outras, num sistema piramidal harmonioso. Onde a Constituição sirva como instrumento (*instrumentalidade constitucional*) para que possa ser garantido a Supremacia do Direito (noção de justo). A Declaração de 1789 é um documento que deve ser observado por todas as Constituições dos países democráticos de Direito, de acordo com a intenção de seus criadores, estabelecendo um padrão de justo, ensejando a noção de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito. Princípio da Legalidade. Instrumentalidade Constitucional.

¹ O autor e pesquisador Bolsista do Projeto de Iniciação Científica da Toledo é aluno do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, em Presidente Prudente/SP. Foi Conciliador do JEC, estagiário da Fazenda Nacional (PSFN), da Delegacia da Polícia Civil e estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo. Membro dos Grupos de Pesquisa *Estado e Sociedade*, *Filosofia do Direito e do Estado* e *Acesso à Justiça: Obstáculos e Meios Facilitadores*.

² Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, em Presidente Prudente/SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Doutorando em Direito do Estado pela USP (Universidade de São Paulo). Coordenador do Grupo de Pesquisa Filosofia do Direito e do Estado.